



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720575/2015-02
ACÓRDÃO	2402-013.349 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE GUTIERREZ CALDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA

É nulo o acórdão que altera os critérios jurídicos do lançamento ao substituir o enquadramento fiscal original sem analisar provas ou alegações. Inovação vedada (art. 59, II, Dec. 70.235/72) e afronta à segurança jurídica. Normas de lançamento sujeitas à lei complementar (art. 146 do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por alteração dos critérios jurídicos do lançamento e cerceamento de defesa. Vencidos os Conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que entenderem pela nulidade da decisão de origem ao reconhecer vício no auto de infração e não o tornar nulo. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Corrêa Lisbôa.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.720575/2015-02, em face do acórdão nº 12-82.109, julgado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no(a) contribuinte acima qualificado(a), que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 201 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2009 e 2010, por meio do qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 200.608,48, sujeito à multa de ofício (150%) e juros legais.

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 202), o procedimento apurou as seguintes infrações:

3. Às fls. 192 e seguintes, relatório da ação fiscal, relevando destacar o que se segue:

- O lançamento teve origem em ação fiscal empreendida na empresa Positivo Informática CNPJ 10980.724940/2012-05, em que foi constatado o pagamento a diretores pessoas físicas, por meio de pessoas jurídicas constituídas para esse fim específico, caracterizando o instituto da “Pejotização”.
- Em consequência foi instaurado procedimento fiscal em face do interessado relativo aos anos-calendário de 2009 e 2010, consoante Termo de Início de Procedimento Fiscal, às folhas 21 a 23, no qual foi requerida a apresentação de

comprovantes de rendimentos; contrato de trabalho firmado entre o interessado em empresa Positivo Informática; informações detalhadas acerca da origem dos rendimentos de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples, exceto pro-labore, aluguéis e serviços prestados, apresentados nas DIRPFs 2009 e 2010. Cientificado, o interessado manifestouse, às folhas 26 e 27, apresentando os documentos de fls. 9 a 51, bem como alegando extravio dos comprovantes relativos aos lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes, demais rendimentos isentos e não tributáveis dos dependentes e rendimentos de aplicações financeiras do ano-calendário de 2010. Apresentou, ainda, em resposta ao requerimento de apresentação do contrato de trabalho na empresa Positivo Informática, cópias de atas de assembléias da referida da empresa.

- Foi empreendida diligência junto à pessoa jurídica Marvel Comercial &Comunicações Ltda, CNPJ 04.529.876/0001-/80, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 52/53, com a finalidade da obtenção do contrato social e alterações; contratos de prestação de serviços; notas fiscais emitidas e cópias das fichas razão das contas correntes com os sócios no ativo e passivo, nos anoscalendários de 2009 e 2010, implicando a juntada dos documentos de fls.

59/117. Observe-se que a pessoa jurídica afirmou não haver contratos de prestação de serviços com a empresa Positivo Informática. Observe-se, ainda, que os documentos apresentados permitem concluir que o interessado detinha 90% do capital social.

- A empresa Positivo Informática (da qual o interessado figurou como diretor, nº período em referência) foi intimada a detalhar todos os pagamentos efetuados ao interessado, a qualquer título; apresentar contrato de prestação de serviços e pagamentos efetuados à empresa Marvel Comercial &Comunicações, cópias do razão e diário, nos anos-calendários de 2009 e de 2010. Em resposta, esta corroborou a informação da inexistência de contrato relativo à prestação de serviços, informou os pagamentos efetuados em benéfico do interessado, e à pessoa jurídica Marvel Comercial &Comunicações Ltda.

- A empresa Marvel Comercial &Comunicações Ltda foi novamente intimada, para fins de apresentação dos contratos de serviços e notas fiscais, oportunidade na qual reafirmou não possuir contratos de prestação de serviços com seus clientes, bem como apresentou blocos de notas fiscais.

Da análise dos elementos de informações coligidos aos autos, bem como das informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, constatou-se a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Positivo Informática, informados em DIRF pela fonte pagadora (fls.. 18/19, nº valor tributável de R\$ 308.391,13, considerado o IRRF sobre a infração de R\$ 78.494,73, relativo ao ano-calendário de 2010.

- Apurou-se, ainda, a infração de omissão de rendimentos recebidos da mesma fonte pagadora, decorrente da constatação de pagamentos efetuados ao

interessado, decorrentes da remuneração de suposto vínculo empregatício, por intermédio de interposta pessoa, fato revelado pelas seguintes constatações:

o A pessoa jurídica Positivo Informática é um dos únicos clientes da pessoa jurídica Marvel Comercial, a qual emitiu notas fiscais seqüenciais e mensais no período em análise (cópia às fls. 30/37 e 102), corroboradas pelos assentos contábeis da fonte pagadora.

o A empresa Marvel Comercial não consta como beneficiária de pagamentos efetuados por nenhuma empresa, consoante informação do sistema DIRF, nos anos-calendários de 2009 e 2010, o que aponta para o fato de que não prestava serviços para outras pessoas jurídicas, além das já referidas.

o Não houve apresentação de contratos de prestação de serviços entre as referidas empresas, de modo a corroborar a veracidade destes.

o Constatou-se que o sujeito passivo figura como Presidente da empresa Marvel Comercial&Comunicações Ltda; e Vice-Presidente de Tecnologia Educacional da Positivo Informática.

o Entende que o fato de um funcionário prestar serviço ao seu empregador por intermédio de uma outra empresa não retira desse trabalhador o vínculo empregatício que ele já tem com o empregador. Aduz que a subordinação o funcionário da Positivo Informática estaria comprovada pelas Atas de Reuniões (fls. 40 a 46), que comprovariam, também, o vínculo emprego, evidenciado pelo exercício dos cargos de Diretor de Portais e Vice-Presidente de Tecnologia Educacional, o que estaria corroborado, ainda, pelas DIRFs de fls. 16 a 20, entregues pela Positivo Informática. Assevera que o interessado não deixou de exercer suas funções por teoricamente ter prestado serviços com a utilização de empresa interposta, utilizada para mascarar relações de trabalhistas e burlar o fisco. Aduz, mesmo havendo anuência de ambas as pessoas jurídicas, acerca da prestação dos serviços em referência, com utilização de interposta pessoa, tal não vincula terceiros, de modo que o imposto de renda deve incidir sobre as verbas pagas ao trabalhador.

o Aduz que o interessado foi considerado como segurado empregado de acordo com o art., 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91, o que não significa que a pessoa jurídica Marvel fora desconstituída. Os pagamentos efetuados pela Positivo Informática, estes sim, foram considerados salários de contribuição para fins previdenciários, e foram apurados nos processos nº 10980.724940/2012-05 e 10980.727434/2013-41.

o Ao final, conclui que a empresa Marvel Comercial & Comunicações Ltda foi utilizada para receber pagamentos do Sr André, não declarados em GFIP pela Positivo Informática S/A.

- A fiscalização qualificou a multa de ofício, em face da constatação de prática fraudulenta, consubstanciada na referida simulação.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo para a administração constituir validamente o crédito tributário, quando decorrente de fraude, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, independe da real intenção do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PEJOTIZAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, decorrentes do exercício da atividade remunerada de diretor estatutário, ainda que recebidos por intermédio de interposta pessoa, sujeitam-se ao imposto de renda na declaração anual de ajuste.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE.

A prática de simulação, caracterizada pela utilização de interposta pessoa, para dissimular o recebimento de rendimentos pelo sujeito passivo, enseja a qualificação da multa de ofício, ao teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) decadência do ano calendário de 2009; 2) ilegitimidade passiva; 3) nulidade da decisão recorrida; 4) inoccorrência de verba salarial; 5) inaplicabilidade de multa de 150%; 6) inexistência de omissão de rendimentos

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA EM RELAÇÃO AO IRPF DEVIDO

Sustenta o recorrente a ilegitimidade passiva, tendo em vista a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao Imposto de Renda devido.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

8. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, imputando responsabilidade exclusiva à fonte pagadora Positivo em relação ao IRPF devido em razão da desconsideração das receitas supostamente auferidas pela pessoa jurídica da qual é sócio, em 2009 e 2010, ao teor dos artigos 722 e 725 do Decreto nº 3.000 de 1999, essa tese também não comporta acolhida, por colidir, frontalmente, com o teor do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, de 24 de setembro de 2002, que vincula essa instância administrativa de julgamento, em especial o seu item 14, verbis

Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

9. Quanto à alegação do interessado de que os rendimentos reputados omitidos não seriam, prima facie, sujeitos ao ajuste anual, com o que pretende ver afastada a incidência do referido parecer normativo; cumpre esclarecer que, embora a fiscalização somente tenha conhecido o fato da simulação por ocasião da ação fiscal, o sujeito passivo necessariamente dela já tinha conhecimento, desde o momento em que colocou em curso tal prática.

2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente, alega, em sede de nulidade da decisão recorrida, que a mesma reconheceu que a fiscalização se equivocou ao promover a subsunção do fato à norma, passando a considerar que o contribuinte não mais seria empregado da contratante, como previsto no lançamento, mas sim que os rendimentos recebidos decorreriam do exercício da atividade de diretor estatutário na Positivo Informática.

Da decisão recorrida extrai-se a afirmação acima:

Quanto às alegações de mérito, pertinente à inexistência de vínculo empregatício entre o impugnante e a pessoa jurídica Positivo Informática, no que diz respeito à infração decorrente da PEJOTIZAÇÃO, vez que a relação mantida era estatutária, verifica-se, de fato, equívoco conceitual cometido no lançamento. Não obstante, a despeito da qualificação dada pela autoridade lançadora a essa relação, os fatos foram minuciosamente narrados, permitindo ao interessado aferir, e de fato o fez, que tais rendimentos foram tributados por decorrem da remuneração devida em face do exercício dessa atividade (diretor estatutário da pessoa jurídica Positivo Informática), e, como tais, são sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração anual de ajuste.

11. É dizer, para fins de incidência do imposto de renda, é completamente irrelevante que o fiscal tenha atribuído a qualidade de rendimento do trabalho como vínculo empregatício, quando estes decorrem da atividade sem esse vínculo, mormente quando tenha oportunizado ao sujeito passivo conhecer, amplamente, a matéria de fato caracterizadora da exigência, qual seja, o vínculo de diretor estatutário, mantido com a pessoa jurídica Positivo Informática, revelado pelos documentos de fls. 40/44; e o rendimento recebido em face dessa atividade. Sequer é possível, no caso em espécie, suscitar alguma espécie de nulidade, em face da imprecisão da terminologia empregada no lançamento, quando não tenha implicado prejuízo algum à defesa (inteligência do inciso II do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972).

Percebe-se, de fato que a decisão recorrida buscou corrigir o ato de lançamento, mudando o fundamento de que o contribuinte seria empregado da empresa Positivo, o que enseja diversos requisitos específicos, para que o mesmo mantinha uma relação estatutária e que a remuneração recebida era em exercício da atividade de diretor.

Ora, consta-se de forma clara que há uma considerável diferença entre afirmar que o contribuinte era empregado da empresa Positivo, e afirmar que o mesmo era diretor estatutário. O lançamento realizado, sobre o qual o contribuinte exerceu seu direito de defesa, foi no sentido de que o mesmo era empregado e, neste sentido, foi sobre isto que ateu-se a defesa do mesmo.

Afirmar, em sede de decisão da DRJ que, na verdade, não era empregado que o lançamento se referia, mas que teria recebido os valores como remuneração de Diretor Estatutário, altera por completo os fatos.

Até mesmo a própria figura de Diretor Estatutário impediria a ocorrência de relação de emprego, afastando a quase integralidade dos fundamentos do lançamento, que ateu-se a comprovar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego.

Mostra-se, ainda pior, que o lançamento afirme existir os requisitos de uma relação de emprego de um Diretor Estatutário, sem nem mesmo se referir a este fato em nenhum momento.

Assim sendo, entendo por ocorrida a inovação nos critérios jurídicos do lançamento pelas autoridades julgadoras, o que enseja a nulidade do acórdão recorrido.

Todavia, considerando que a DRJ reconhece o vício do lançamento, deveria ter procedido com a anulação do lançamento.

Assim, em havendo a decisão recorrida reconhecido o vício no auto de infração e ainda assim não o torna-lo nulo, entendo pela nulidade da decisão recorrida.

Neste mesmo sentido a decisão proferida no Acórdão nº 2401-010.139 pela 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nula a decisão que deixa de enfrentar, ao menos conjuntamente com as demais, as alegações de mérito do impugnante. Tal ausência impede o reexame da decisão através de recurso voluntário por supressão de instância.

INOVAÇÃO NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras.

INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A inovação nos critérios utilizados do lançamento afronta a segurança jurídica e viola o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois é no momento da constituição do crédito tributário pelo lançamento que são fixadas as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo foi praticado e é em relação a elas que o autuado vai construir a sua defesa, que será submetida ao contencioso administrativo. Assim, a introdução de fundamento jurídico novo no momento do julgamento é inadmissível.

ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão que apresenta como razão de decidir fundamento ainda não trazido ao processo, diferente do que embasou o lançamento, suprimindo instância e cerceando o direito pleno de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão.

Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Registro, desta forma, minha posição da ocorrência de nulidade da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e acolher a preliminar de nulidade da decisão de origem.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Alexandre Correa Lisboa**, redator designado

Não obstante as razões e fundamentos legais apresentados no voto do Ilustre Conselheiro Relator, divirjo quanto ao entendimento acerca da nulidade da decisão recorrida.

Ao examinar os autos, constata-se que a Autoridade Fiscal enquadrou o contribuinte como segurado empregado, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, conforme devidamente registrado no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento (fls. 192/200) e amparado pela documentação juntada (fls. 02/191).

A decisão da DRJ, entretanto:

- Considerou equívoco conceitual no lançamento, afirmando que não havia vínculo empregatício, mas sim relação estatutária decorrente do exercício de cargo de diretor estatutário;
- Alterou a fundamentação jurídica do lançamento para manter a exigência sob novo enquadramento;
- Não analisou os documentos apresentados pela fiscalização que poderiam comprovar ou infirmar a relação de emprego;
- Não enfrentou o mérito das alegações do contribuinte sobre a inexistência dos requisitos da relação empregatícia.

Cabe pontuar que às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras.

É sabida a impossibilidade de que os critérios utilizados no lançamento sejam alterados pelas autoridades julgadoras, uma vez que tal conduta atentaria contra a segurança jurídica e violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado aos contribuintes, pois no momento da constituição do crédito tributário, são fixados, pela autoridade responsável pelo lançamento, as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo é praticado.

É em relação a tais fundamentos que o atuado vai construir a sua defesa, a qual será submetida às instâncias do contencioso administrativo, portanto, torna-se inadmissível que, no momento do julgamento, seja introduzido novo fundamento jurídico, totalmente alheio aos autos e ignorado, até então, pelo recorrente, que não teve a oportunidade de a ele se contrapor.

A inovação operada no acórdão recorrido conduz à constatação da ocorrência da nulidade de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Ademais, o art. 146 do CTN estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre lançamento e crédito tributário. Assim, é defeso ao julgador alterar os critérios jurídicos do lançamento, sob pena de usurpar competência legislativa e violar o princípio da legalidade estrita, que rege a constituição do crédito tributário.

Portanto, é nulo, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o acórdão de primeira instância no qual a autoridade de 1º grau: (i) deixa de enfrentar, ao menos conjuntamente com as demais, as alegações de mérito do impugnante; (ii) bem como apresenta unicamente como razão de decidir, fundamento ainda não trazido ao processo, diferente do que embasou o lançamento, agregando a motivação fiscal, suprimindo instância e cerceando o direito pleno de defesa do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade do acórdão recorrido, em razão da alteração dos critérios jurídicos adotados no lançamento e do consequente cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 146 do Código Tributário Nacional.

Determino o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem para que seja proferida nova decisão.

Deixo de apreciar as demais matérias suscitadas pela recorrente, sejam preliminares ou de mérito, por restarem prejudicadas ante a anulação ora declarada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Correa Lisboa